



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 622-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 9.598
(08.04.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 622-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO : J J SEBASTIÃO DA SILVA TRANSPORTES.
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6640 e outros
Relator : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DOAÇÃO EM EXCESSO. UNIDADE ENTRE PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO E DA EMPRESA. CESSÃO DE VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM COMPROVADA. DOAÇÕES COM VALOR ESTIMADO INFERIOR A R\$ 50.000,00. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação feita por empresário individual obedece ao mesmo tratamento dispensado às pessoas físicas. Precedentes desta Casa.

2. Não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o decorrente da atividade empresarial exercida. Os registros obrigatórios em lei não lhe conferem autonomia jurídica, nem se revelam mecanismos de separação patrimonial, destinam-se exclusivamente a regularização da atividade econômica para fins fiscais e tributários e não para lhe conferir personalidade jurídica distinta.

3. A doação realizada por pessoa física à campanha eleitoral, relativa à utilização de bens móveis ou imóveis, de propriedade do doador, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, é permitida nos termos do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

4. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do, Des. Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 622-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias de abril do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 622-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de J J SEBASTIÃO DA SILVA TRANSPORTES, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a empresa teria violado o disposto no art. 81, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação em excesso.

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 14/20 alegando, em síntese, que a doação não teria sido realizada em espécie, mas em valores estimáveis em dinheiro, consistente na cessão de uso de um automóvel.

Mencionou, em reforço à sua tese, que a figura do empresário individual (pessoa física) se confundiria com a da própria firma individual, conforme orientação pacífica do STJ, devendo ser reconhecida como lícita a doação questionada.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação.

Este Regional, por meio do acórdão nº 8.597, de 25.04.2012, modificando decisão monocrática deste Relator, por maioria, determinou a quebra do sigilo fiscal (fls. 117/124).

Informações da Receita Federal do Brasil à fl. 136.

Em alegações finais, o MPE reiterou os termos da representação, pugnando pela condenação da representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 622-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

Na sua manifestação derradeira, JJ Sebastião da Silva Transporte alegou que a doação estimada se traduziria na cessão de um veículo utilizado na campanha eleitoral, tendo sido efetuada por uma firma individual cujo patrimônio se confundiria com o da pessoa física, enquadrando-se na hipótese do art. 27, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que autorizaria a doação de bens de propriedade do doador no valor de até 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Considerando o disposto no art. 130 do CPC, converti o feito em diligência (fl. 171).

Documentos acostados às fls. 173/174.

Novas vistas ao MPE e à empresa representada.

A Procuradoria Eleitoral se manifestou à fl. 176, ao passo que a representada deixou transcorrer *in albis* o prazo sem se manifestar, conforme certidão de fl. 181.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 622-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de J J SEBASTIÃO DA SILVA TRANSPORTES, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil do ano-anterior à eleição.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Da análise do caderno processual, observo que a doação em tela se referiu à cessão de uso de cinco ônibus para o transporte de pessoal, durante um dia, no período em que esteve à disposição do candidato, cujo valor quedou em R\$ 1.150,00 (fls. 173/174).

De acordo com a informação da Receita Federal do Brasil à fl. 136, empresa individual J J Sebastião da Silva Transporte, no ano calendário de 2009, declarou-se inativa, ao que, de acordo com o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça e pelo TSE, não poderia efetuar qualquer doação.

É que, estando inativa, não exerceu os seus objetivos sociais, não auferiu rendimentos, nem tampouco realizou movimentação financeira naquele ano, pelo que não poderia realizar doações a candidatos ou partidos políticos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 622-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

sem violação da legislação eleitoral, pois não há como avaliar o seu faturamento para os fins fiscalizatórios desta Justiça Especializada.

Entretanto, o caso em análise não permite esta conclusão, vez que, ainda que a liberalidade tenha sido realizada em nome da empresa JJ Sebastião da Silva Transportes, CNPJ nº 08.913.458/0001-43, tratando-se de empresário individual (fl. 23), ou como anteriormente se chamava, firma individual, não é correto atribuir-lhe personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física, pelo que não deve observância ao limite de 2% do seu faturamento bruto.

O simples fato de possuir o empresário individual, antiga firma individual, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ não lhe confere personalidade jurídica, pelo que não há que se falar em pessoa física do sócio distinta da pessoa jurídica que personalidade e responsabilidade diferenciada. O empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis ou empresariais

O Código Civil é claro ao elencar as pessoas jurídicas de direito privado em seu art. 44 para, mais adiante, no Livro II, conceituar o empresário e os requisitos para exercício de sua atividade.

Para que o empresário individual (pessoa natural) possa exercer atividade empresarial (atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços – art. 966 CC) ele precisa se inscrever nos órgãos de registro do comércio (art. 967 CC). Não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o decorrente da atividade empresarial exercida. Os registros obrigatórios em lei não lhe conferem autonomia jurídica, nem se revelam mecanismos de separação patrimonial, destinam-se exclusivamente a regularização da atividade econômica para fins fiscais e tributários.

Nesta hipótese, **o empreendedor continua sendo pessoa natural que, no exercício da empresa** (“empresa” não se confunde com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 622-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

“sociedade”, pois segundo o conceito jurídico de empresa, esta nada mais é do que a exteriorização da atividade do empresário), apresenta-se como empresário individual. **A inscrição da pessoa natural como empresário individual no órgão de registro do comércio não tem o condão de transformá-lo em pessoa jurídica, como pretende o Ministério Público Eleitoral.**

O cartão CNPJ é mera exigência fiscal para que a pessoa natural possa praticar atividade empresarial como empresário individual. A obtenção do CNPJ também não tem o condão de, em um passe de mágica, transformar uma pessoa natural em jurídica.

Assim, sendo o empresário individual a própria pessoa física ou natural, o fato de ter efetuado doação com o número do seu CNPJ, ainda que inativa não tem o condão de transformá-la em pessoa jurídica, pois não há bipartição entre pessoa natural e a empresa por ele constituída, pois são, para os fins de direito um todo e indivisível. Ademais, não se trata de dar interpretação extensiva ao dispositivo legal para incluir situação nela não prevista, mas de enquadrar corretamente os fatos ao direito posto, atividade privativa dos juízes.

Desta forma, tratando-se de doação estimável em dinheiro de firma individual, aplicam-se as regras atinentes à liberalidade de pessoas físicas, ao que, consistindo na cessão de veículos de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), lícita é a doação, com fundamento no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 622-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Acerca da matéria em discussão, a jurisprudência eleitoral já firmou posicionamento quanto à sua aplicabilidade, conforme excertos abaixo transcritos:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO REALIZADA ALÉM DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Firma individual não representa personalidade jurídica autônoma, mas mero tratamento diferenciado da pessoa física.

2. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral tem seus limites regidos pelo art. 23 da Lei nº 9.204/97.

3. No caso em apreço, houve efetiva comprovação da renda auferida pelo doador no ano de 2009, indicando que a doação realizada na campanha de 2010 obedeceu o limite estabelecido pela legislação de regência.

4. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP 633-65, acórdão nº 8.523, rel. Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques, julgado em 13/02/2012).

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR FIRMA INDIVIDUAL A CAMPANHA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. PRECEDENTES. CESSÃO DE VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM COMPROVADA. DOAÇÕES COM VALOR ESTIMADO INFERIOR À R\$ 50.000,00. ART. 23, I DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por firma individual obedece o mesmo tratamento dispensado às pessoas físicas, nos termos dos precedentes da Casa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 622-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

2. Nos termos do §7º do inciso I do art. 23 da Lei nº 9.504/97, é permitida a doação por pessoa física de valor estimado inferior a R\$50.000,00.

3. *In casu*, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da prestação de serviços, resta a doação abrangida no permissivo legal.

4. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP 602-45, acórdão nº 8.552, rel. Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia, julgado em 12/03/2012).

REPRESENTAÇÃO - DOAÇÕES DE CAMPANHA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - UNIDADE ENTRE PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO E DA EMPRESA - OBSERVÂNCIA DO LIMITE DO ART. 23, § 1º, I DA LEI 9.504/97.

1. O empresário individual é pessoa física que explora atividade econômica à custa de seu patrimônio pessoal. A inscrição do empresário no cadastro nacional de pessoas jurídicas possui fins meramente fiscais, e não tem o condão de constituir pessoa jurídica não elencada no rol do artigo 44 do Código Civil Brasileiro, e à qual **falte o requisito essencial da coletividade.**

2. Nesse contexto, o limite aplicável para a doação do representado está previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, e devem ser considerados seus rendimentos pessoais totais, os quais incluem os relativos às suas atividades empresariais, mas não se limitam a eles.

3. Improcedência da representação. (TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 2806, Acórdão nº 2806 de 30/09/2009, Relator(a) CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 7/10/2009, Página 2).

Com isso, conclui-se que assiste razão ao réu quando afirma que a ele (empresário individual) devem ser aplicados os limites dispostos no art. 23, da Lei nº 9.504/97, utilizando-se como parâmetros para a aferição da regularidade da doação não só os rendimentos declarados em nome do CNPJ da empresa individual, decorrentes da atividade econômica, mas também os rendimentos auferidos pelo próprio empresário.

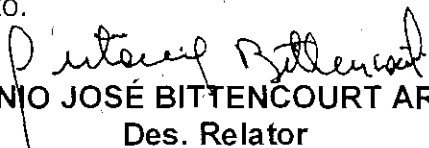


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 622-36.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

Com essas considerações, tendo a doação estimável de bens móveis quedado em R\$ 1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais), portanto, dentro do limite legalmente previsto no art. 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, lícita é a doação realizada por J J SEBASTIÃO DA SILVA TRANSPORTES, pelo que JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator

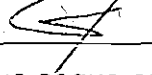


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

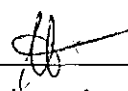
Representação Nº 622-36.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.156/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9598 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2003, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 61, em 09/04/2013, à(s) fl(s). 5/6.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/04/2013.



Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 622-36.2011.6.02.0000

Prot. 11.156/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/04/2013 (SESSÃO Nº 25/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MÁRCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : J J SEBASTIÃO DA SILVA TRANSPORTES
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADA : MARCELA RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO : Yuri de Pontes Cezario
ADVOGADO : Rodrigo Fragozo Peixoto
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES DE LÔBO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LUÍSA LIMA BASTOS
ADVOGADO : JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO,
ADVOGADO : PEDRO MARCELO DA COSTA MOTA
ADVOGADA : RAFAELA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : FRANCISCO DÂMASO DE AMORIM DANTAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.598, de 08/04/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, Elisabeth Carvalho Nascimento. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de abril de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários